



Número: **8180336-39.2023.8.05.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR**

Última distribuição : **19/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Ordenação da Cidade / Plano Diretor, Patrimônio Cultural**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO DOS MORADORES DO MORRO IPIRANGA (AUTOR)		ANA LUIZA KLOSE DE SENNA (ADVOGADO)	
Município Salvador (REU)		MARCUS VINICIUS LEAL GONCALVES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42540 0684	20/12/2023 14:02	<a href="#">Câmara Municipal de Salvador</a>	Petição



## MM. JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

PROCESSO N.º 8180336-39.2023.8.05.0001

**CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR**, já devidamente qualificada nos autos acima indicados, vem, tendo tomado conhecimento acerca dos termos da presente demanda, vem, por seus procuradores, perante este MM. Juízo, apresentar **MANIFESTAÇÃO PRÉVIA, pugnando pelo não conhecimento da presente *actio*, por ausência de condições da ação (ilegitimidade ativa ad causam de entidade associativa, inadequação da via eleita e incompetência deste MM. Juízo)**, o que faz com base no art. 16 e 17, art. 330, inciso II, todos do CPC c/c art. 92, IV, “P”, do RI do TJBA., nos singelos termos de fato e direito doravante delineados.

Trata-se de ação civil pública aviada por uma associação privada **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO MORRO IPIRANGA**, cujo pleito liminar objetiva deste MM. Juízo uma ordem mandamental para sobrestar o processo legislativo municipal que tem por mira o **Projeto de Lei n.º 307/2023**, de iniciativa do Poder Executivo, que trata das chamadas “*desafetações*” de 44 bens de uso comum do povo e de uso especial.

No particular, nota-se que, a despeito do conteúdo (questão de fundo) da presente demanda, **é flagrante a *ilegitimidade da autora*** (mera entidade associativa), para aviar a presente demanda tem que por escopo **projeto de lei**, com questionamento acerca de hígidez ou não do seu processamento legislativo, mesmo que na condição de entidade defensora dos destinatários dos efeitos da posterior legislação, a ser promulgada, para o caso de aprovada.

Isto porque, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o controle jurisdicional sobre o processo legislativo em trâmite (indiferentemente do tema legislativo em questão) é medida excepcional, **cuja legitimidade para ajuizar ações com tal finalidade, contudo, é restrita aos parlamentares**, os quais possuem direito publico subjetivo de participar de um processo legislativo hígido (devido processo legislativo), pelo que podem questionar a matéria pela via estreita do mandado de segurança, o que não é o caso.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Endereço: Praça Thomé de Souza, s/n, Centro - CEP 40.020-010 – Salvador - Bahia – Brasil

1



Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS LEAL GONCALVES - 20/12/2023 14:02:17  
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23122014021700200000411882611>  
Número do documento: 23122014021700200000411882611

Num. 425400684 - Pág. 1



Com isso, além de parte ilegítima, a via em questão (ACP) é inadequada para tutelar o direito pretendido (condição da ação – interesse/adequação), pelo fato só caber *parlamentares* (parte legítima) suscitar questionamentos, como visto acima, sobre projetos legislativos em tramites, como é evidente ser o caso relatado na exordial, que impugna o **Projeto de Lei n.º 307/2023, em tramite, ainda, nesta Edilidade.**

Sobre as questões acima, é o seguinte leading case do STF<sup>1</sup>:

**MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO CONHECIMENTO -INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO - CONTROLE JURISDICIONAL DE SEU ITER PROCEDIMENTAL - LEGITIMIDADE ATIVA, PARA ESSE EFEITO, RECONHECIDA A QUALQUER MEMBRO DAS CASAS DO CONGRESSO NACIONAL - PRECEDENTES - POSSIBILIDADE DESSA FISCALIZAÇÃO JUDICIAL, DESDE QUE EVIDENCIADA A EXISTÊNCIA DE ALGUMA DAS SITUAÇÕES PREVISTAS NO ART. 60 DA LEI FUNDAMENTAL, QUE CONFIGURAM LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO DO PODER DE REFORMA DA CONSTITUIÇÃO - INADMISSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MERAMENTE ORDINÁRIA, COM O OBJETIVO DE ERIGI-LA À CONDIÇÃO DE PRESSUPOSTO DE OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA PARA EFEITO DE VÁLIDA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE MODIFICAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL - DOCTRINA - PRECEDENTES - PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DESTA ESPÉCIE RECURSAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. –**

O processo de formação das leis ou de elaboração de emendas à Constituição revela-se suscetível de controle incidental ou difuso pelo Poder Judiciário, sempre que, havendo possibilidade de lesão à ordem jurídico-constitucional, a impugnação vier a ser suscitada por membro do próprio Congresso Nacional, pois, nesse domínio, somente ao parlamentar que dispõe do direito público subjetivo à correta observância das cláusulas que compõem o devido processo legislativo assiste legitimidade ativa ad causam para provocar a fiscalização jurisdicional.

---

<sup>1</sup> No mesmo sentido são os seguintes julgados: MS 20.257/DF, min. Moreira Alves (leading case) (RTJ 99/1031); MS 20.452/DF, min. Aldir Passarinho (RTJ 116/47); MS 21.642/DF, min. Celso de Mello (RDA 191/200); MS 24.645/DF, min. Celso de Mello, DJ de 15-9-2003; MS 24.593/DF, min. Mauricio Corrêa, DJ de 8-8-2003; MS 24.576/DF, min. Ellen Gracie, DJ de 12-9-2003; MS 24.356/DF, min. Carlos Velloso, DJ de 12-9-2003 [MS 24.667 AgR, rel. min. Carlos Velloso, j. 4-12-2003, P, DJ de 23-4-2004.] MS 32.033, rel. p/ o ac. min. Teori Zavascki, j. 20-6-2013, P, DJE de 18-2-2014.





Ademais, evidencia-se, ainda, a **incompetência de juízo de primeiro grau para imputar ordem mandamental ao Prefeito Municipal**, haja vista que a competência para processar mandado de segurança, a via efetivamente eleita para o *parlamentar* fazer uso sobre a questão em debate, contra a autoridade citada é do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 92, IV, “P”, do RI do TJBA.

Ainda, rogando a devida venia, **não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir na atividade dos parlamentares**, a quem cabe, ao fim e a cabo, deliberar sobre o mérito da proposição legislativa e tampouco sobre a iniciativa tomada pelo Poder Executivo Municipal que, inclusive, poderá sancionar ou vetar eventual aprovação deste Legislativo.

Destarte, é a presente **OBJEÇÃO PROCESSUAL**, no sentido de que este MM. Juízo INDEFIRA na exordial por inépcia, em razão da flagrante ausência de condições da ação (ilegitimidade ativa ad causam de entidade associativa, inadequação da via eleita e incompetência deste MM. Juízo), nos termos do art. 16 e 17, art. 330, inciso II, todos do CPC c/c art. 92, IV, “P”, do RI do TJBA.

Nestes termos, pede deferimento.

Salvador (BA), 20 de dezembro de 2023.

Vitor Lenine  
Procurador Jurídico Especial  
OAB/BA 24.179

Mariana Gonzaga  
Advogada Legislativa  
OAB/BA 53.188

Icaro Rocha  
Subprocurador-Chefe  
OAB/BA 35.644

Marcus Vinícius Leal Gonçalves  
Procurador – Chefe da CMS  
OAB/BA 26.271

